

Memorando 13- 66.151/2025

De: Tais A. - SECOM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 15/12/2025 às 09:47:58

Setores envolvidos:

SECOM, SAD - CCONT, PGM - PROCADJ, PGM - CGAB, SAD - UCP, SAD - ADP, PGM - ALIC, GP - CONSEF

CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Prezados,

Segue os esclarecimentos solicitados.

Atenciosamente,

—

Tais Alves

Chefe de Gabinete

Anexos:

ESCLARECIMENTOS_PGM_ALMEIDA_PAULA.pdf

À Secretaria de Administração
Unidade de Contratação/P
Ao Senhor
Alison Pereira de Lima

Senhor Presidente,

Em atenção às ressalvas consignadas no Parecer Jurídico emitido pela Douta Procuradoria Geral do Município, especialmente quanto à necessidade de comprovação da notória especialização da empresa indicada para a contratação direta, bem como à recomendação de adoção de parâmetros que respaldem a razoabilidade do preço contratado, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos.

Conforme expressamente consignado no **item 4 do Termo de Referência**, a escolha da sociedade **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS** encontra-se devidamente fundamentada na compatibilidade técnica, convergência temática e suficiência profissional entre a experiência comprovada do escritório e as necessidades específicas do objeto, nos termos do art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência demonstra, de forma clara e fundamentada, que a **notória especialização não foi presumida, mas extraída da análise do conjunto probatório já constante dos autos**, especialmente a partir:

- (i) do desempenho anterior comprovado do escritório em consultoria jurídica administrativa e assessoramento técnico a diversos municípios pernambucanos, inclusive com atuação perante órgãos de controle externo;
- (ii) dos atestados de capacidade técnica juntados ao processo, os quais evidenciam experiência compatível com o objeto, sendo os municípios ali mencionados indicados a título meramente exemplificativo, conforme expressamente consignado no próprio texto do TR; e
- (iii) da qualificação da equipe técnica, com detalhamento das funções públicas anteriormente exercidas por seus integrantes, notadamente aquelas relacionadas a controle institucional, análise normativa, mitigação de riscos e orientação jurídica preventiva.

Ressalte-se que o conceito legal de notória especialização, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, não exige identidade absoluta entre experiências pretéritas e o objeto contratado, mas sim a demonstração de que o prestador possui reputação, experiência e qualificação diferenciadas, aptas a evidenciar que o serviço será executado de forma adequada e satisfatória. Tal requisito encontra-se devidamente atendido no caso concreto, conforme fundamentação já consolidada no Termo de Referência.

Dessa forma, entende-se que o TR, tal como redigido, contempla demonstração suficiente da notória especialização, inexistindo omissão ou insuficiência de motivação que inviabilize a contratação direta pretendida, razão pela qual as ressalvas formuladas nesse ponto restam devidamente esclarecidas, não se mostrando necessária a realização de ajustes adicionais ou a juntada de novos documentos para esse fim.

No que se refere à recomendação de cautela **quanto à razoabilidade do preço**, esclarece-se que tal providência foi devidamente adotada e formalizada no Estudo Técnico Preliminar, especialmente em seu **item 7**, inexistindo lacuna ou insuficiência de fundamentação quanto a esse aspecto.

Conforme detalhado no item 7.1 do ETP, a estimativa orçamentária da contratação foi fixada em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais, totalizando R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) para o período de 12 (doze) meses, com base em parâmetros técnicos, normativos e comparativos expressamente delineados.

Inicialmente, a justificativa de preço ampara-se na Tabela de Honorários Advocatícios - 2025, aprovada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco (OAB/PE), a qual, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, constitui parâmetro referencial legítimo para aferição da razoabilidade dos honorários advocatícios, considerando a natureza e a complexidade dos serviços prestados. Para o Município de Caruaru, cujo coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é superior a 2,0, o valor mínimo mensal sugerido corresponde a R\$ 28.304,66, parâmetro este expressamente reconhecido no ETP como referencial.

Não obstante, a proposta apresentada pelo escritório **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no valor de R\$ 18.000,00 mensais, situa-se significativamente abaixo do parâmetro mínimo sugerido, evidenciando, por si só, a economicidade, vantajosidade e razoabilidade da contratação para a Administração Pública, em consonância com os princípios da eficiência e do interesse público.

Adicionalmente, em estrita observância ao art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 8º, § 1º, do Decreto Municipal nº 080/2023, o **item 5 do Termo de Referência** promoveu análise comparativa dos preços praticados pelo próprio fornecedor em contratações similares, considerando contratos celebrados com outros entes públicos, cujos valores, escopos e características técnicas demonstram paralelismo e compatibilidade com o preço ora ajustado, reforçando sua aderência aos padrões de mercado.

O ETP e TR ainda explicitam os fatores técnicos determinantes da formação do preço, tais como a singularidade e complexidade do objeto, a exigência de atendimento contínuo e tempestivo, o elevado grau de especialização técnica requerido, a necessidade de disponibilidade permanente e a atuação estratégica voltada à mitigação de riscos jurídicos, eleitorais e reputacionais no âmbito da comunicação institucional do Município.

Diante do exposto, resta evidenciado que a recomendação de cautela formulada no Parecer Jurídico quanto à busca de parâmetros de razoabilidade se encontra plenamente atendida, mediante fundamentação técnica consistente, parâmetros normativos reconhecidos, análise comparativa idônea e demonstração objetiva da economicidade da contratação, não se mostrando necessária a adoção de providências adicionais quanto a esse aspecto.

Caruaru, na data da assinatura eletrônica.

ELESSANDRA NEVES DE MELO
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2916-0FEA-3E90-9D6D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELESSANDRA NEVES DE MELO (CPF 074.XXX.XXX-89) em 15/12/2025 09:48:50 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/2916-0FEA-3E90-9D6D>